



Câmara Municipal de Queluz

PRAÇA JOAQUIM PEREIRA, S/Nº - TELEFONE: (012) 3147-1138 - FAX (012) 3147.1766
E.mail. camaraqueluz@yahoo.com.br CEP 12800-000

LEI ORGÂNICA

QUELUZ – SP

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do município de Queluz, Estado de São Paulo, reunidos em Assembléia Constituinte, respeitados os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado de São Paulo, buscando organizar e harmonizar o exercício do poder no município, fortalecendo as instituições democráticas, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Queluz.

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Capítulo I

Do Município

Art. 1.º – O município de Queluz, parte integrante do Estado de São Paulo e da República Federativa do Brasil, com personalidade de direito público interno, exerce a autonomia Política, Legislativa, Administrativa e Financeira, que lhe é assegurada pela Constituição Federal, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 2.º - Os limites territoriais do município só serão alterados, segundo disposições fixadas na Constituição Federal.

Parágrafo Único – A criação, organização, a fusão, a supressão e o desmembramento de distritos compete ao município, atendidos os requisitos previstos no Art. 145. e seu parágrafo único da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 3.º - São símbolos do município de Queluz, a Bandeira do Município, o Brasão, as Armas, o Hino e outros estabelecidos em lei municipal.

Art. 4.º - O governo municipal é exercido pelo Prefeito e pela Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único – O cidadão investido em função de um dos poderes não poderá exercer a de outros, salvo exceções previstas nas Constituições Federal e Estadual.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 5.º - Ao município de Queluz, compete privativamente:

- I - legislar sobre o interesse de seu peculiar interesse;
- II - elaborar o orçamento, prevendo-lhe a receita e fixando-lhe a despesa;
- III - instituir e arrecadar tributos de sua competência fixando-lhes os valores;
- IV - arrecadar e aplicar as rendas municipais, na forma da lei sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas e da publicação de balancete nos prazos fixados em Lei;
- V - Legislar sobre: Política tarifária, Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou em regime de concessão ou permissão, os serviços públicos municipais;
 - a) Por outorga as suas autarquias ou entidades paraestatais;
 - b) Por delegação a particulares, mediante concessão e alienação de bens, observados os preceitos legais;
- VII - dispor sobre administração, utilização e alienação de bens, observados preceitos legais;

VIII - adquirir bens, diretamente ou por desapropriação pela via amigável ou judicial, necessária ao interesse público e social, devidamente justificada sob pena de nulidade do ato;

IX - elaborar o Plano Diretor;

X – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

a) regulamentando e determinando normas de edificação de qualquer natureza;

XI - estabelecer servidões necessárias aos seus serviços;

XII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos; principalmente, no perímetro urbano, bem como as normas de edificação de qualquer natureza;

XIII = disciplinar o trânsito e o tráfego, dispondo sobre:

a) o transporte coletivo urbano, estabelecendo concessões, permissões, itinerários, pontos de parada e tarifas;

b) o transporte individual de passageiros, disciplinando os serviços de táxi, fixando seus pontos de estabelecimentos e suas tarifas;

c) A sinalização das vias públicas urbanas e estradas Municipais, fiscalizando a utilização, os limites da “Zona de silêncio” e condições especiais de tráfego, os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos circulantes nas vias públicas municipais, pontes e demais logradouros, nas zonas urbanas e rural, bem como os locais de estabelecimento;

XIV - promover a limpeza das vias públicas e logradouros públicos municipais, sobre remoção e destinação de lixo domiciliar e hospitalares e demais resíduos;

XV - ordenar a atividade urbana, fixando-lhe condições, horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e semelhantes, observadas as normas federais e específicas;

XVI - dispor sobre serviços funerários e cemitérios, administrando aqueles que forem do município fiscalizando aqueles pertencentes a atividades privadas;

XVII - prestar serviços de saúde à população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

a) fiscalizando as mercadorias sobre o aspecto higiênico e sanitário;

b) protegendo os consumidores dos riscos dos gêneros alimentícios deteriorados e impróprios ao consumo;

XVIII – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado programas de educação infantil e do ensino de primeiro grau;

XIX - regulamentar, fiscalizando, autorizando a fixação de cartazes e anúncios, bem como outros meios da publicidade e propaganda de qualquer natureza, observando o poder de polícia do município;

XX - dispor sobre o depósito e o destino de animais e mercadorias apreendidas em desrespeito às infrações legais;

XXI - instituir o regime jurídico único para os servidores da administração pública direta e das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira funcional;

XXII – Zelar pela preservação do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

a) preservando as fachadas dos prédios tradicionais, conservando-lhes as características originais;

- b) incentivando a memória histórica das construções;
- XXIII - promover e incentivar o turismo conforme o desenvolvimento econômico e social;
- XXIV - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:
 - a) conceder ou renovar licença para a sua instalação, localização e funcionamento observando as normas pertinentes;
 - b) cancelar licença de atividades que se tornarem perniciosas à saúde, ao bem-estar, à recreação e ao sossego público e bons costumes;
 - c) promover o fechamento daqueles estabelecimentos não licenciados ou em desacordo com a lei;

XXV - fixar e impor penalidades por infrações legais e regulamentares:

Parágrafo único - O Município de Queluz, deverá no que couber, suplementar a legislação federal e estadual.

XXVI – criar, organizar e suprimir distritos, observadas a legislação estadual.

Art. 6.º - Ao município de Queluz compete, em cooperação com a União, com o Estado e os municípios, observadas as normas de lei complementar:

- I. zelar pela guarda da Constituição Federal, das leis e instituições democráticas, conservando o patrimônio público;
- II. cuidar da saúde e assistência pública, proteção e garantia dos direitos das pessoas, crianças, adolescentes, inclusive dos deficientes físicos e mentais de todo o gênero;
- III. proteger, documentos, obras e outros bens de valor histórico-cultural como monumentos, paisagens e sítios arqueológicos;
- IV. impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte;
- V. proporcionar meios de acesso à educação, à cultura e às ciências;
- VI. proteger o meio ambiente, combatendo a poluição sob todas as formas;
- VII. fomentar a produção agrícola, pastoril, organizando o abastecimento alimentar dos munícipes;
- VIII. promover programas habitacionais, para melhoria e saneamento básico da população;
- IX. combater a miséria e as causas de marginalização, promovendo a integração dos carentes à vida comunitária;
- X. fiscalizar, acompanhar e registrar as concessões de pesquisa e de exploração dos recursos hídricos e minerais do município;
- XI. incentivar a criação de hábitos e atitudes de preservação da natureza;
- XII. promover a implantação de uma política de educação para o Trânsito.
- XIII. Promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes Municipais

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 7.º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através do sistema proporcional, dentre os cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§1.º - cada legislatura terá a duração de quatro anos;

§2.º - o número de vereadores será proporcional à população do município de Queluz (SP), observados os limites estabelecidos no Art. 29, letra "a" da constituição Federal.

§3.º - A Câmara Municipal de Queluz, é constituída de nove Vereadores.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 8.º - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre matéria de competência do município, como segue:

- I. legislar sobre interesses municipais, suplementando ou complementando a legislação estadual e federal;
- II. legislar sobre os tributos municipais, bem como autorizar não incidências, isenções e anistias fiscais, inclusive remissão de dívidas;
- III. votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, lei de diretrizes orçamentárias, inclusive abertura de créditos suplementares ou especiais;
- IV. deliberar sobre a obtenção e concessão de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento, nos termos da lei;
- V. autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI. autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII. autorizar a concessão de direito real do uso dos bens públicos municipais;
- VIII. autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX. autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X. dispor sobre a criação, a fusão, a organização e supressão de distritos, atendidos os requisitos e princípios adotados no Art. 1.º, que deu nova redação ao parágrafo único do Art.2.º;
- XI. criar, alterar e extinguir cargos e fixar-lhes os respectivos vencimentos, inclusive dos servidores da Câmara, autarquias e fundações públicas;
- XII. aprovar o Plano Diretor;
- XIII. autorizar convênios com entidades de direito público ou privado, inclusive consórcios com outros municípios;
- XIV. delimitar o perímetro urbano;
- XV. designar e autorizar alterações nas denominações de vias públicas, logradouros e estabelecimentos públicos municipais, inclusive com o nome de pessoas vivas;
- XVI. exercer com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e da procuradoria municipal, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município.

Art. 9.º - A Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

- I. eleger a sua Mesa, bem como destituí-la nos termos do Regimento Interno;
- II. elaborar o Regimento Interno;
- III. organizar os serviços administrativos;
- IV. dar posse ao Prefeito, ao Vice-prefeito, conhecer da renúncia, da vacância e até afastá-los do exercício do cargo;
- V. conceder licença ao Prefeito e ao Vice-prefeito e a Vereadores para afastamento do cargo;
- VI. autorizar o Prefeito a afastar-se do município por quinze (15) dias, por necessidade justificada;
- VII. fixar subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-prefeito, do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
- VIII. criar comissões especiais de inquérito, desde que da competência municipal, requeridas por um terço de membros da Câmara;
- IX. solicitar informações ao Prefeito sobre os atos e fatos da administração municipal;
- X. convocar os Diretores Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XI. referendar os plebiscitos previstos na Constituição Estadual e nas Leis complementares estaduais;
- XII. julgar o Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;
- XIII. decidir sobre a perda de mandato do Vereador, por voto secreto e de dois terços (2/3), mediante convocação da mesa diretora ou de Partido Político representado na sessão;

§1.º - A Câmara delibera, mediante resolução sobre sua economia interna e nos demais casos de competência privativa por Decreto Legislativo;

§2.º - É fixada em trinta (30) dias, prorrogáveis por igual período devidamente justificado, para que os responsáveis da administração direta e indireta prestem informações e encaminhem documentos requisitados pelo legislativo municipal.

§3.º - O não atendimento previsto no §2.º, faculta ao Presidente e ao Vereador solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

- XIV. dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 10.º - Cabe à Câmara Municipal conceder o título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município, por Decreto Legislativo, dois por Legislatura para cada Vereador, com o mínimo de dois terços (2/3) de seus membros.

SEÇÃO III

Dos Vereadores

Art. 11.º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1.º de Janeiro, às 19 horas, em Sessão Solene de Instalação, independentemente de número, os Vereadores, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§1.º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista no “caput” deste artigo, deverá no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§2.º - No prazo de posse dos Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

Art. 12.º - O mandato do Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para vigorar na legislatura subsequente, estabelecido como limite máximo a remuneração referente a subsídios do Prefeito Municipal.

Art. 13.º - O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I. por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;
- II. para desempenhar missões temporárias de caráter cultural de interesse do município;
- III. tratar de interesses particulares, com prazo determinado, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira Sessão após o seu recebimento.

§ 2º - A licença prevista no inciso II depende de aprovação do Plenário, quando o Vereador estiver representando a Câmara nos demais casos, serão concedidos pelo Presidente.

§3º - Para fins de remuneração considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, deste artigo, recebendo o mesmo remuneração integral.

Art. 14.º - Os Vereadores gozam da inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, na circunscrição do município de Queluz.

Art. 15.º - O Vereador não poderá:

- I. desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniforme
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive o que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvadas a posse em virtude de concurso público.

§ 1º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

§2º - O Regime especial de trabalho do servidor público federal, estadual e municipal não incompatibiliza o exercício cumulativo da vereança, desde que seu horário normal e regular de trabalho não colida com o horário de realização das Sessões da Câmara Municipal.

§3º - Para todos os efeitos legais e aferição do que preceitua o parágrafo 2º deste artigo, a jornada de trabalho do Vereador é o horário de realização das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal, estabelecidas em seu Regimento Interno.

II. desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador e diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, “a”;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;
- d) ser titular de mais de um cargo eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 16.º - Perderá o mandato o Vereador:

- I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. cujo procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III. que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V. quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Estadual;
- VI. que sofrer condenação criminal, superior a dois anos de reclusão, em crime doloso, por sentença definitiva e irrecorrível.

§1.º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos previstos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§2.º - O Vereador investido no cargo de Diretor Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§3.º - Os mandatos dos Vereadores, Vice-prefeito e Prefeito, poderão ser cassados nos termos da Constituição Federal e Estadual e da Legislação federal específica.

Art. 17.º - No caso de vaga ou licença do titular do mandato por período superior a trinta (30) dias, o Presidente convocará, imediatamente, o suplente.

§1.º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§2.º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 18.º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

SEÇÃO IV

Da Mesa da Câmara

Art. 19.º - Após a posse, imediatamente, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros, elegerão os competentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único – Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 20.º - A eleição para renovação da Mesa da Câmara realizar-se-á no mês de Dezembro do Segundo ano do Primeiro biênio, em Sessão Especial convocada pelo Presidente da Câmara, considerando-se os eleitos empossados a partir de 1.º de Janeiro do segundo biênio, observadas as normas regimentais.

Parágrafo Único – Na hipótese de não se realizar a Sessão ou a eleição, por falta de número legal, caberá ao Presidente, cujo mandato se finda, ou ao seu substituto legal, proceder à eleição para a renovação da Mesa, convocando Sessões diárias até que seja renovada a Mesa.

Art. 21.º - O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo Único – Qualquer membro da mesa poderá ser destituído do cargo, por falta, omissão, ineficiência do desempenho de suas atribuições, pelo voto de dois terços, elegendo-se substituto para complementação do mandato.

Art. 22.º - À Mesa da Câmara compete:

- I- propor projeto de Resolução que disponha sobre:
 - a) organização, funcionamento e serviços da Administrativos da Câmara e suas alterações;
 - b) política interna da Câmara;
 - c) criação, transformação ou extingam cargos e empregos e funções de serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - elaborar e expedir mediante Ato, quadro de detalhamento das dotações, observando o disposto na Lei Orçamentária aprovada e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara.
- III -apresentar projetos de lei dispendo sobre autorização para aberturas de créditos suplementares ou especiais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação parcial ou total de dotação orçamentária da Câmara;
- IV - suplementar dotações orçamentárias da Câmara, observando o limite consignado no orçamento, desde que os recursos sejam oriundos da anulação total ou parcial das dotações orçamentárias;
- V - devolver à Tesouraria Municipal o saldo de caixa existente na Câmara, ao final do exercício financeiro;
- VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de Março as contas do exercício anterior;
- VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenciar, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar ou punir os servidores da Câmara, nos termos da lei.
- VIII - Baixar, mediante Portaria as medidas referentes aos Servidores da Câmara Municipal.

Art. 23.º - Ao Presidente da Câmara compete, dentre outras atribuições:

- I- representar a Câmara em Juízo ou fora dele;
- II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e Administrativos da Câmara;
- III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV- promulgar resoluções, decretos legislativos bem como Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário da Câmara;
- V- fazer publicar atos da mesa, resoluções, decretos legislativos e as leis por ela promulgados.
- VI- declarar a perda de mandato do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo os casos previstos nos incisos III e V do Art. 16 desta lei;
- VII- apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- VIII- requisitar numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX- representar contra a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Executivo;
- X- solicitar a intervenção do município, nos casos previstos na Constituição Federal e Estadual;
- XI- manter a ordem no recinto da Câmara, podendo requisitar força policial, se necessário;
- XII- conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nos incisos I e III do art.13º.

Art. 24.º - O Presidente da Câmara ou seu substituto somente poderá votar:

- I. na eleição da Mesa;
- II. quando a matéria exigir o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III. quando houver empate na votação do Plenário.

§1.º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse na deliberação.

§2.º - O voto será sempre de domínio público.

SEÇÃO V

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 25.º - A Sessão Legislativa anual, desenvolve-se de 1.º de Fevereiro a 30 de Junho e de 1.º de Agosto a 31 de Dezembro de cada ano.

§1.º - As Sessões realizar-se-ão nas primeiras e terceiras segundas-feiras de cada mês, transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em dias não úteis..

§2.º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§3.º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme disposições do Regimento Interno.

§4.º - As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 26.º - As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de dois terços (2/3) dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante do decoro parlamentar.

Art. 27.º - As Sessões só poderão ser abertas com a presença mínima de um terço de seus membros.

SEÇÃO VI

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 28.º - A convocação extraordinária da Câmara, somente será possível no período de recesso, e em caso de urgência fundamentada ou de interesse público, far-se-á:

- I. pelo Prefeito quando este solicitar por escrito ao Presidente da Câmara;
- II. pela maioria simples dos membros da Câmara Municipal;
- III. pela Mesa da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Durante a sessão extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VII

Das Comissões

Art. 29.º - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato que resultar da criação.

§1.º - Em cada comissão, será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou de blocos parlamentares por ventura existentes.

§2.º - Às Comissões, em razão de matéria de sua competência, cabe:

- I. discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do Regimento Interno a competência do Plenário, salvo com recurso de um quinto dos membros da casa;
- II. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III. convocar Diretores Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV. acompanhar junto ao governo municipal os atos de regulamentação, votando pela sua completa adequação;
- V. receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- VI. acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- VII. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VIII. apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais do desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- IX. encaminhar às repartições municipais Vereador, a fim de ter acesso aos setores administrativos, conhecendo-lhes a documentação.

Art. 30.º - As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios, previsto no Regimento Interno e serão criadas mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, salvo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos eventuais infratores.

§1.º - As comissões de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

- I. proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais ou entidades descentralizadas;
- II. requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;
- III. transportar-se para os locais onde a sua presença se fizer necessária e ali realizar os atos indispensáveis.

§2.º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio do Presidente:

1. determinar as diligências que reputarem necessárias;
2. requerer a convocação de Diretores Municipais;
3. tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquirí-las sob compromisso;
4. proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações.

§3. – Nos termos do Art. Da Lei Federal nº 1579 de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§4. – Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá quanto possível a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última Sessão Ordinária do período Legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 31 – O processo Legislativo compreende:

- I . Emendas a Lei Orgânica do Município;
- II . Leis Complementares;
- III . Leis Ordinárias;
- IV . Decretos Legislativos;
- V . Resoluções

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 32 – A Lei Orgânica do Município será emendada mediante propostas:

- I . do Prefeito;
- II . de um terço, no mínimo dos membros da Câmara;

III . de cidadãos, em iniciativa popular, subscrita no mínimo, por um por cento dos eleitores inscritos no Município, identificados com nome legível, número do título, seção e zona eleitoral.

§ 1. – A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 2. – A matéria constante de propostas de emenda rejeitada não poderá ser objeto da nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Subseção III

Das Leis complementares

Art. 33 – As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – São Leis Complementares as que dizem respeito às seguintes matérias:

- I . Código Tributário;
- II . Código de Obras;
- III . Código de Posturas Municipais;
- IV. Estatuto dos Servidores Municipais;
- V. Estatuto do Magistério Municipal;
- VI. Política Tributária;
- VII. Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- VIII. Procuradoria do Município;
- IX. Criação de Cargos e aumento de vencimentos de servidores;
- X. Atribuições do Vice-Prefeito;
- XI. Zoneamento Urbano.

Subseção IV

Das Deliberações:

Art. 34 – A discussão e a votação constante da Ordem do Dia, bem como quaisquer outras proposições, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

§ Único – A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas no artigo seguinte, dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à Sessão.

Art. 35 – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I . Código Tributário;
- II . Código de Obras;
- III . Código de Posturas Municipais;
- IV. Estatuto dos Servidores Municipais;
- V. Estatuto do Magistério Municipal;
- VI. Política Tributária;
- VII. Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- VIII. Procuradoria do Município;
- IX. Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;
- X. Atribuições do Vice-Prefeito;
- XI. Zoneamento Urbano.

Parágrafo Único – Dependerão do voto favorável de dois terços (2/3) dos Membros da Câmara:

- I . As Leis concernentes a:

- a. concessão de serviços públicos;
 - b. concessão de direito real de uso;
 - c. alienação de bens imóveis;
 - d. aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
 - e. alteração de denominação de próprio, vias e logradouros públicos;
 - f. obtenção de empréstimo de particular.
- 2 . Realização de Sessão Secreta;
 - 3 . Rejeição de veto e do projeto de Lei Orçamentária;
 - 4 . Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
 - 5 . Aprovação de representação solicitando a alteração do nome do município;
 - 6 . Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
 - 7 . Destituição de componentes da Mesa;

Art. 36 – A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

- I . ao Vereador;
- II . à Comissão da Câmara;
- III . ao Prefeito;
- IV . aos Cidadãos;

Art. 37 – Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I . criação e extinção de cargos, funções e serviços públicos da administração direta, autarquia e fundações, bem como a fixação e aumento da respectiva remuneração;
- II . criação, estrutura e atribuições das Diretorias Municipais e órgãos da administração pública municipal;
- III . regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores municipais.

Art. 38 – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento (5%) dos eleitores inscritos no município.

Parágrafo Único – A proposta popular deverá conter a identificação dos assinantes com indicação do número do respectivo título eleitoral.

Art. 39 – Não será admitido o aumento da despesa prevista:

- I. nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvadas as disposições previstas nesta Lei Orgânica;
- II. nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 40 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa pública será sancionada sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis e próprios para atender novos encargos.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 41 – O Prefeito poderá solicitar que os projetos de lei, salvo os de codificação, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias.

§ 1º - Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na “ordem do dia”, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se encerre a votação.

§ 2º - Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação se tenha esgotado.

Art. 42 – O projeto aprovado em um único turno de votação, será, no prazo de dez (10) dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das três decisões:

- a. sanciona-o e promulga-o no prazo de quinze (15) dias úteis;
- b. deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez (10) dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;
- c. veta-o total ou parcialmente.

Art. 43 – O Prefeito, entendendo no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público o projeto, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro dos quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, o motivo do veto, ao Presidente da Câmara.

§ 1º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá em seus motivos o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º - O Prefeito sancionando ou promulgando a matéria não vetada deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º - A Câmara deliberará sobre matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, dentro do prazo de trinta dias do seu recebimento, uma vez obtida a maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado o prazo, estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na “Ordem do Dia” da sessão imediata, sobrestados as demais proposições até votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito para que promulgue a lei em quarenta e oito (48) horas, e caso não ocorra, deverá fazê-lo, imediatamente, o Presidente da Câmara.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º - A lei promulgada, pelo Presidente da Câmara, quando:

- a. houver sanção tácita do Prefeito, prevista na letra “b” do Art. 42 ou rejeição total do veto, tomará um número em seqüência às leis existentes;
- b. houver veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte vetada.

Art. 44 – Os prazos para discussão e votação dos projetos de Lei, como para exame de veto não correm no período de recesso.

Art. 45 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação legislativa.

Subseção V

Dos Decretos Legislativo e Resoluções

Art. 46 – As proposições destinadas a regular a matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

- a. decreto legislativo, de efeito externo;
- b. resolução de efeito interno.

Parágrafo Único – Os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito e são promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 47 – O Regimento Interno da Câmara disciplinará os Decretos Legislativos e as Resoluções, em cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão observadas as normas técnicas relativas às leis.

Subseção VI

Da Procuradoria Da Câmara Municipal

Art. 48 – A Procuradoria da Câmara Municipal exercerá a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Legislativo.

§ 1º - A Mesa da Câmara, através de resolução proporá a organização, disciplinando competência e dispondo sobre o ingresso na classe inicial mediante concurso.

§ 2º - O Assessor Técnico-Legislativo será equiparado ao Procurador Municipal.

Subseção VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 49 – A Fiscalização contábil, orçamentária, operacional, patrimonial do município de Queluz, e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações de recursos e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, segundo externo e pelos sistemas de controle interno de cada poder.

§ 1º - O controle externo será exercido sob a supervisão e auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utiliza, arrecada, guarde, gerencie e administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda, o que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º - As contas relativas a subvenções, financiamentos e empréstimos e auxílios recebidos do Estado ou da União, ou por seu intermédio, serão prestados em separado, diretamente do respectivo Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização externa da Câmara Municipal.

§ 4º - As contas do Município, ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhe a legitimidade.

Art. 50 – Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema único de controle interno com a finalidade de:

- I. avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município;
- II. comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.
- III. Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;
- IV. Apoiar o controle externo, no exercício da função institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade e ilegalidade ou infrações aos princípios do Art. 3º da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado, e a Câmara Municipal.

§ 3º - Os poderes Legislativo e Executivo, indicarão, cada um deles, dois responsáveis pelo sistema único de controle interno, para compor como missão capaz de promover a integração prevista neste artigo.

Capítulo II

Do Poder Executivo

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Subseção I Da Eleição

Art. 51 – O poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Art. 52 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se à noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, no que couber o Art. 77 da Constituição Federal.

Subseção II.

Da Posse

Art. 53 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando o compromisso de cumprir e fazer cumprir as Constituições Federal e do Estado de São Paulo, a Lei Orgânica e as demais leis.

§ 1º - Se decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido os cargos, estes serão declarados vagos.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse, sendo impedidos se não cumprirem a exigência.

Subseção III

Da Desincompatibilização

Art. 54 – O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

- I. firmar ou manter contrato com pessoa física de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes.
- II. Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que seja de demissão “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
- III. Ser titular de mais de um cargo de mandato eletivo;
- IV. Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já proferidas;
- V. Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze do favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

Subseção IV

Da Inelegibilidade

Art. 55 – É inelegível para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e aqueles que o houver substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 56 – Para concorrer a outro cargo eletivo, o Prefeito deverá renunciar até seis meses anteriores ao pleito.

Subseção V

Da Substituição

Art. 57 – O Prefeito será substituído no caso de impedimento e, sucedido no caso de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições, que lhe forem conferidas por Lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que for por ele convocado para missões especiais.

Art. 58 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros três anos de período governamental, far-se-á eleição, noventa dias depois de aberta a última vaga.

Art. 59 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano do período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 60 – em qualquer dos casos, seja havendo eleição, ou ainda, assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

Subseção VI

Da Licença

Art. 61 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 62 – O Prefeito poderá licenciar-se:

- I. quando a serviço ou em missão de representação do Município;
- II. quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada, ou em licença-gestante;

§ 1º - No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões de viagem, o roteiro e a previsão dos gastos.

§ 2º - O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos II e III receberá a remuneração integral.

Subseção VII

Da Remuneração

Art. 63 – A Remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no último ano de cada legislatura, até trinta dias antes da realização das eleições municipais, estando em vigor a 1º de janeiro da legislatura seguinte, obedecidos os princípios adotados na Constituição Federal.

§ 1º - A remuneração do Prefeito não poderá ser inferior ao maior salário pago a servidor municipal, será composta de subsídio e verba de representação.

§ 2º - A verba de representação do Prefeito não poderá exceder o valor do subsídio.

§ 3º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a dez por cento daquela atribuída ao Prefeito Municipal.

§ 4º - O Vice-Prefeito, quando no exercício de atribuições previstas no Art. 33, inciso X desta Lei, fará jus ao recebimento de até cinquenta por cento daquela percebida pelo Prefeito Municipal, considerando a relevância das atribuições de horário de trabalho que prestar.

Subseção VIII

Do Local de Residência

Art. 64 – O Prefeito deve residir na cidade e município de Queluz.

Subseção IX

Do Término do Mandato

Art. 65 – O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens, ao final do mandato.

Seção II

Das atribuições do Prefeito

Art. 66 – Ao Prefeito compete, privativamente:

- I. nomear e exonerar Diretores Municipais;

- II. exercer, com auxílio dos Diretores Municipais, a direção superior;
- III. estabelecer o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do município;
- IV. iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V. representar o município em Juízo e fora dele, por intermédio da Procuradoria Municipal, na forma estabelecida em Lei especial;
- VI. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII. vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, nas formas previstas nesta Lei Orgânica;
- VIII. decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX. expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X. permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XI. permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XII. dispor sobre a autorização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XIII. prover e extinguir os cargos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV. remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da Sessão Legislativa, segundo a situação do município, solicitando providências que julgar necessárias;
- XV. enviar à Câmara o projeto de Lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;
- XVI. encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XVII. encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação de recursos e as prestações de contas exigidas por Lei;
- XVIII. prestar à Câmara, dentro de 30 dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XIX. superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XX. Colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e cinco de cada mês a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XXI. Aplicar multas previstas em Lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
- XXII. resolver sobre requerimentos, reclamações que lhe forem dirigidas;
- XXIII. oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
- XXIV. dar denominações a próprios municipais e logradouros públicos;
- XXV. aprovar planos de edificação e loteamentos, arruamento e Zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXVI. solicitar o auxílio da Polícia do Estado, para garantia de cumprimento de seus atos e da Guarda Municipal;
- XXVII. convocar e presidir os Conselhos e Comissões Municipais;
- XXVIII. decretar o estado de emergência, quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos ao município, a ordem pública ou a paz social;

- XXIX. elaborar o Plano Diretor;
- XXX. conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XXXI. publicar, mensalmente, a arrecadação e a despesa e o saldo existente em cada orçamento programa;
- XXXII. exercer outras atribuições previstas nesta Lei;

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar por Decreto, aos Diretores Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 67 – Uma vez, em cada Sessão Legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal, medidas legislativas que considere programáticas de relevante interesse municipal.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 68 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os que atentarem contra esta Lei Orgânica e, especialmente:

- I. a existência da União, do Estado e do Município;
- II. o livre exercício do Poder Legislativo;
- III. o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV. a probidade da administração;
- V. a lei orçamentária;
- VI. o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único – Esses crimes são definidos em lei especial, que estabelecerá as normas do processo e do julgamento.

Art. 69 – Depois que a Câmara declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns e, perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

Art. 70 – O Prefeito Municipal poderá ser afastado, preventivamente, pela Câmara Municipal quando:

- I. nos crimes de responsabilidade, após a instauração do respectivo processo, com denúncia recebida pela Câmara e por decisão da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - Fica impedido de votar a proposição prevista no inciso anterior o Vereador autor da denúncia, nos termos do § 1º do Art. 24, sob pena de nulidade de votação.

§ 2º - Nos crimes comuns, o afastamento preventivo e a perda do mandato do Prefeito Municipal, nos termos do Art. 74, I, da Constituição Estadual, serão decididos pelo Tribunal de Justiça.

§ 3º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, nos crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento que houver sido imposto nos termos do inciso I, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 4º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não será responsabilizado e nem penalizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV

Dos Diretores Municipais

Art. 71 – Os Diretores Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no município de Queluz e no exercício de seus direitos políticos.

Art. 72 – A lei disporá sobre a criação, estrutura e atribuição das Diretorias.

Art. 73 – Compete ao Diretor Municipal:

- I. exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II. referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de atuação;
- III. apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados pela Diretoria;
- IV. praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V. expedir instruções para a execução de leis, regulamentos e decretos.

Art. 74 – A competência dos Diretores Municipais abrangerá todo o território do município, nos assuntos pertinentes às respectivas Diretorias.

Art. 75 – Os Diretores serão nomeados em comissão, farão declaração pública de bens, no ato de posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

Seção V

Do Conselho do Município

Art. 76 – O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

- I. o Vice-prefeito;
- II. o Presidente da Câmara Municipal;
- III. os líderes da maioria e da minoria da Câmara Municipal ;
- IV. o Procurador do Município;
- V. seis cidadãos queluzenses, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de três anos, vedada a recondução;
- VI. membros das associações representativas de bairros, por estas indicados para um período de três anos, vedada a recondução.

Art. 77 – Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse do Município.

Art. 78 – O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá convocar o Diretor Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Diretoria.

Seção VI

Da Procuradoria Municipal

Art. 79 – A Procuradoria Municipal é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos de Lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 80 – A Procuradoria do Município, reger-se-á por Lei própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos Art 37, inciso XII, Art. 39 § 1º e Art. 135 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 81 – A Procuradoria do Município tem por chefe um Procurador Geral, de livre designação do Prefeito, dentro os integrantes da carreira de Procurador Municipal, de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e, preferentemente, com experiência nas diversas áreas da administração municipal.

Título III

Da Organização do Governo Municipal

Capítulo I

Do Planejamento Municipal

Art. 82 – O município organizará a sua administração, exercerá as suas atividades e promoverá sua política de desenvolvimento urbano e rural dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos estabelecidos no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos e técnicas voltadas à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação do órgão componente do Sistema de Planejamento a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas com o planejamento municipal.

Art. 83 – A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

Capítulo II

Da Administração Municipal

Art. 84 – A Administração Municipal compreende:

- I. administração direta, diretorias e órgãos equiparados;
- II. administração indireta ou fundacional, entidades dotadas de personalidade jurídica própria;
- III. comissão interna de prevenção de acidentes e comissão de controle ambiental;

Parágrafo Único – As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por Lei específica e vinculadas às Diretorias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 85 – A administração municipal direta ou indireta, obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e, sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada, em defesa dos direitos, contra ilegalidade ou abuso do poder, bem como a obtenção de certidões junto às repartições públicas para defesa dos direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independência de pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos ou entidades municipais deverá Ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 86 – A publicação de leis e atos municipais será feito pela Imprensa Oficial e na falta dela, por cópias ou reprodução gráfica, fixada no quadro de avisos da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal, e em locais públicos de grande acesso.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida;

§ 2º - Os atos de efeito externo só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 3º - A municipalidade deverá manter, ainda, um quadro de avisos fixado na parte externa de sua sede, para publicação de atos oficiais.

Art. 87 – O município manterá uma Guarda Civil Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais conforme dispuser a Lei.

Parágrafo Único – A Lei poderá atribuir à Guarda Civil Municipal a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia, no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização do trânsito.

Capítulo III

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 88 – A realização de obras públicas municipais obedecerá as diretrizes do Plano Diretor.

Art. 89 – Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal desobrigar-se-á da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviços públicos ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por Decreto, após edital de chamada de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência.

§ 2º - O município poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 90 – A lei específica disporá sobre:

- I. O regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;
- II. O direito dos usuários;
- III. Política tarifária;
- IV. A obrigação de manter o serviço adequado;
- V. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tem em vista a justa remuneração.

Art. 91 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as compras e as alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá a exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 92 – O Município poderá realizar obras e serviços mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, de interesse comum, mediante consórcios com outros municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa;

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal dos municípios não pertencentes aos serviços públicos.

§ 3º - Independência de autorização legislativa e das exigências do parágrafo anterior o consórcio constituído entre os municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

Capítulo IV
Dos Bens Municipais

Art. 93 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao município.

Art. 94 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitando a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 95 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I. quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a. doação, constando de lei e de escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
 - b. permuta;
- II. quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a. doação, que será permitida, exclusivamente, para fins de interesse social;
 - b. permuta;
 - c. venda de ações, que será, obrigatoriamente, efetuada em bolsas.

§ 1º - O município, preferentemente, a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros das áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 96 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 97 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso destinar-se a concessionária de serviços públicos, entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por decreto, a título precário.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 98 – Poderão ser cedidos a particular para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que haja recebido.

Art. 99 – Poderá ser permitido a particular a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção e passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

Capítulo V

Dos Servidores Municipais

Art. 100 – O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais os concernentes a:

- I. salário mínimo capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustamentos periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada a sua vinculação para qualquer fim;
- II. irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no Art.110;
- III. garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- IV. décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V. remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;
- VI. salário-família aos dependentes;
- VII. duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de honorários e redução da jornada na forma da lei;
- VIII. repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX. serviços extraordinários com remuneração no mínimo superior em cinquenta por cento ao normal;
- X. gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XI. licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;
- XII. redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIII. adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XIV. proibição de diferença de salário e do critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 101 – É permitido o livre direito de associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art 102 – A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

§ 1º - Fica autorizada a organização e realização de concurso público pela administração municipal, que poderá contratar, para tanto, entidade dela dissociada.

§ 2º - É defeso à administração municipal contratar servidores, ressalvados os aprovados em concurso público e aqueles de demissão “ad nutum”, por entes até segundo grau de eleito para a legislatura em curso.

Art. 103 – Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas e títulos, com prioridade durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art 104 – O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração direta, das autarquias e fundações, bem como planos de carreira.

Art 105 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor municipal estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 106 – Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública municipal serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e nas condições previstas em lei.

Art. 107 – A lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 108 – A lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 109 – O servidor público municipal será aposentado:

- I. por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando em acidentes decorrentes de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II. compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III. voluntariamente;
 - a. aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b. aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos proporcionais a esse tempo.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” “c”. no caso de exercício de atividades penosas, insalubres e/ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentaria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente, para os efeitos da aposentadoria ou disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade e estendidos aos inativos qualquer benefício ou vantagem, posteriormente, concedido aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 110 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 111 – A lei fixará o limite máximo e a relação dos valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta, observado o limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito.

Art. 112 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 113 – A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Art. 114 – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração pessoal de serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 115 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de honorários:

- I. a de dois cargos de professor;
- II. a de um cargo de professor, com outro técnico ou científico;
- III. a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.

Art. 116 – Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 117 – Os cargos públicos criados por lei, que fixará a sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará o recurso pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único – A criação e a extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 118 – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único – Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas, de dinheiro público sujeitos à sua guarda.

Art. 119 – O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Art. 120 – Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender à convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 121 – O município estabelecerá, em lei, o regime previdenciário de seus servidores.

Título IV

Da Administração Financeira

Capítulo I

Dos Tributos Municipais

Art. 122 – Compete ao município instituir os seguintes tributos:

- I. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II. imposto sobre a transmissão “intervivos”, a qualquer título oneroso;
 - a. de bens imóveis por natureza ou acessão física;

- b. de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - c. cessão de direitos à aquisição de imóvel;
 - III. imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
 - IV. imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no Art. 155, I, “b” da Constituição Federal, definidos em lei complementar;
 - V. taxas;
 - a. em razão do poder de polícia;
 - b. pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
 - VI. contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;
 - VII. contribuição de custeio de sistemas de previdência e assistência social.
- § 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
- § 2º - O imposto previsto no inciso II:
- a. não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
 - b. Incide sobre imóveis situados na zona territorial do município.
- § 3º - As taxas não poderão Ter bases de cálculo próprias de impostos.
- § 4º - A contribuição prevista no inciso VI será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

Capítulo II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 123 – É vedado ao município:

- I. exigir ou aumentar tributo sem que a lei estabeleça;
- II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do Art. 150 , inciso II, da Constituição Federal;
- III. cobrar tributos:
 - a. relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentados;
 - b. no mesmo exercício em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V – instituir impostos sobre:
 - a. patrimônio e serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- VI – conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;
- VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- VIII – instituir taxas que atentem contra:
 - a. o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Capítulo III

Da Participação do Município nas Receitas Tributárias

Art. 124 – Pertence ao município:

- I. o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua ou mantenha;
- II. cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do município;
- III. cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade dos veículos automotivos licenciados no território do município;
- IV. vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços interestaduais e intermunicipais de transporte e comunicação.

§ 1º - As parcelas de receita pertencentes ao município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas segundo os seguintes critérios:

- a. três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado às operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;
- b. até um quarto, no mínimo, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo 1º, "a", deste artigo, lei complementar definirá o valor adicionado.

Art. 125 - A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em Lei complementar, em obediência ao disposto no Art. 161, II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os municípios.

Art. 126 - A União entregará ao Município setenta por cento do montante arrecadado e relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro relativas a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre ouro originário do município.

Art. 127 - O Estado entregará ao município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto de Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no Art. 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Art. 128 - O município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 129 - Aplicam-se à administração financeira e tributária do município o disposto nos Artigos 34 §§ 1º e 2º, I,II,III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º e § 7º e 41 §§ 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Capítulo IV

Do Orçamento

Art. 130 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I. o plano plurianual;
- II. as diretrizes orçamentárias;
- III. os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, os objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo afixará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, nos termos do Art. 86 desta Lei.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciado pela Câmara Municipal.

Art. 131 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.
- II. O orçamento dos investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto.
- III. O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instituído com o demonstrativo setorializado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A Lei orçamentária anual não conterá disposições estranha à previsão de receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para aberturas de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 132 - Os projetos de lei relativas o orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º - Caberá a uma comissão especialmente designada para:

- I. examinar e emitir pareceres sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;
- II. exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas do projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

- I. compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a. dotação para pessoal e seus encargos;
 - b. serviços de dívida;
- III. relacionados com a correção de erros e omissões;
- IV. relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas do projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Especial, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à apreciação da Câmara Municipal até o dia 30 de maio do exercício financeiro, e será devolvido para sanção até o dia 30 de junho do mesmo exercício. O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o dia 30 de novembro.

§ 7º - Aplicam-se nos projetos mencionados neste artigo, no que contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 133 - São vedados:

- I. o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;
- II. a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III. a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV. a vinculação de receita de impostos e órgãos, fundos ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.
- V. A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII. A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII. A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir "déficit" de empresas, fundações ou fundos.
- IX. A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos extraordinários e especiais, terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização foi promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 134 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos complementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar.

Art. 135 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público só poderão ser feitas:

- I. se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;
- II. se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 136 - Os recursos orçamentários destinados no Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues em duodécimos, até o dia 20 de cada mês, na forma de Lei complementar.

TÍTULO V

Da Ordem Econômica

Capítulo I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 137 - Incumbe ao município a prestação de serviços, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão que será realizado somente pelo procedimento da licitação.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre:

- I. regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, caráter especial de contrato e sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;
- II. direitos e deveres dos usuários;
- III. política tarifária;
- IV. obrigatoriedade de manutenção e prestação ou execução de serviços de boa qualidade;
- V. acompanhamento e avaliação de serviços pelos órgãos cedentes.

Art. 138 - O município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-los pela simplificação das obrigações administrativas, tributárias, creditícias, ou pela redução e eliminação destas, por meio de lei.

Art. 139 - O município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 140 - A Lei assegurará a participação de representantes dos trabalhadores do setor público, privado e empregadores, indicados pelas entidades sindicais, pelos conselhos de empresas públicas, sociedades de economia mista, e outras que explorem atividades econômicas.

Capítulo II

Do Desenvolvimento Urbano

Art. 141 - O município no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, assegurará:

- I. o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantia do bem-estar dos habitantes;
- II. a participação das entidades comunitárias no estudo, acompanhamento de soluções de problemas, planos, programas e projetos implícitos ao desenvolvimento urbano;
- III. a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;
- IV. a criação de áreas de interesse urbanístico, ambiental, turístico e de utilidade pública;
- V. o respeito aos eventuais direitos de proprietários e possuidores, com observância de normas de urbanística, de segurança, de higiene, qualidade de vida, sem prejuízo das obrigações legais;
- VI. restrições à utilização de áreas de riscos geológicos;

- VII. áreas definidas em projeto de loteamento, como áreas verdes ou institucionais não poderão, Ter sua destinação alterada, bem como seus fins e objetivos originalmente estabelecidos;
- VIII. a preservação das várzeas e das áreas de solos próprios à agricultura;
- IX. a preservação das metas naturais ainda existentes;
- X. assegurar às pessoas portadoras de deficiência física o livre acesso aos edifícios públicos e particulares, inclusive à logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Art. 142 - Compete ao município:

- I. fixar, no Plano Diretor, critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária urbana;
- II. estabelecer, com base no Plano Diretor, normas sobre o Zoneamento, loteamento, parcelamento, uso, ocupação do solo, segundo índices urbanísticos e ambientais, inclusive estabelecendo limitações administrativas sobre edificações, construção e imóveis em geral;
- III. buscar integração com municípios vizinhos, visando a elaboração e adoção de normas conjuntas, que garantam o bem-estar dos habitantes, segundo interesses da região;
- IV. autorizar a instalação e a manutenção de indústrias desde que disponham de instrumentos eficazes de controle da poluição do meio ambiente.

Parágrafo Único - O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território do município.

Art. 143 - Incumbe ao município, mediante lei específica, exigir nos termos da Lei Federal dos proprietários do solo urbano não utilizado, sub-utilizado ou baldio, que promova o adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I. parcelamento ou edificação compulsórios;
- II. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano, progressivo ao tempo;
- III. desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 144 - O Município poderá solicitar o apoio do Estado na elaboração de diretrizes gerais da ocupação de seu território.

Art. 145 - Incumbe, ainda, ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 146 - Compete, ainda, ao Município, observadas as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de pequenas indústrias, atendidos os critérios estabelecidos pelo Estado em lei.

Capítulo III

Da Política Agrícola

Art. 147 - Caberá ao município cooperar com a União e o Estado na promoção de condições e estrutura de assistência técnica das atividades agropecuárias, especialmente:

- I. orientar o desenvolvimento rural, mediante Zoneamento agrícola;
- II. propiciar o aumento da produção e a produtividade, bem como a ocupação estável do campo;
- III. orientar a utilização racional dos recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente, quanto à produção e conservação do solo e das águas.

Capítulo IV

Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento

Seção I

Do Meio Ambiente

Art. 148 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente depredado, de acordo com as soluções técnicas e indicadas pelo órgão público específico, na forma da lei.

Parágrafo Único - Quando o meio ambiente for degradado na exploração dos recursos minerais é obrigatória a recomposição da paisagem.

Art. 149 - Na concessão, permissão ou renovação de serviços públicos, serão considerados, obrigatoriamente, a avaliação do serviço a ser prestado e seu impacto ambiental.

Parágrafo Único - As empresas concessionárias de serviços públicos, deverão atender, rigorosamente, as normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações.

Art. 150 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, como:

- I. cassação do alvará de funcionamento;
- II. redução do nível de atividade e até interdição;
- III. reparação dos danos causados.

Art. 151 - O município estimulará a criação e manutenção de entidades particulares de preservação do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas.

Parágrafo Único - Os órgãos municipais envolvidos no zelo do meio ambiente, orientarão os jovens na preservação da natureza vegetal, animal e mineral.

Art. 152 - O município terá direito a uma compensação financeira por parte do Estado, sempre que este venha a criar espaços territorialmente protegidos.

Art. 153 - O município buscará estabelecer consórcios com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular, na preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Seção II

Dos Recursos Naturais

Subseção I

Dos Recursos Hídricos

Art. 154 - É assegurado ao Município, nos termos da lei, compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de seu território, para fins de abastecimento de água e consumo humano de outros Municípios.

Subseção II

Dos Recursos Minerais

Art. 155 - Compete ao Município:

- a. registrar, fiscalizar e acompanhar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos minerais, em especial, portos de areia e de extração de argila, conjuntamente com o Estado e a União;
- b. regulamentar a exploração dos lençóis de águas existentes no seu território.

Subseção III

Do Saneamento

Art. 156 - O município terá, progressivamente, após o desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros por parte do Estado, a atribuição de assegurar os benefícios do saneamento básico à população urbana e rural.

Titulo VI

Da Ordem Social
 Capítulo I
 Da Seguridade Social
 Seção I
 Disposição Geral

Art. 157 - O Município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo o disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal,, visando assegurar os direitos relativos à saúde e assistência social.

Seção II

Da Saúde

Art. 158 - O município com a cooperação do Estado nos termos do Art. 219 § único, garantirá o Direito a Saúde mediante:

I - política social, econômica e ambiental que visem o bem estar físico, mental e social dos indivíduos da coletividade e da redução dos riscos das doenças;

II - acesso universal dos indivíduos as ações e aos serviços de Saúde, em todos os níveis em igualdade de entendimento;

III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da Saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo , abrangendo a promoção, preservação e conservação da Saúde.

Art. 159 - As ações e os serviços de saúde executados, desenvolvidos pelos órgãos, instituições públicas estaduais e municipais da administração direta e indireta, fundacional, serviços contratados, convênios, constituem o Sistema único de Saúde, nos termos da Constituição Federal que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização sob a direção de um profissional de saúde pública;

II - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização da atividade individual e coletiva, adequadas as diversas realidades, Epidemiológica;

III - universalização da assistência de igual qualidade com instalações e acesso a iguais níveis de serviço de saúde a população urbana e rural;

IV - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas a qualquer título.

Art.160 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao município dispor, nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle.

§1º - As ações e serviços de saúde serão realizadas de forma direta pelo município, e complementarmente, se necessário através de terceiros.

§2º - A assistência a saúde é livre a iniciativa privada.

§3º - A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato direto público, tendo preferência as atividades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§4º - As pessoas físicas e as pessoas Jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas as diretrizes e as normas administrativas incidentes sobre o objeto do convênio ou do contrato.

§5º - Os nosocômios se obrigam a manter visível disposição dos previdenciários o número de leitos contratados e o número de leitos ocupados.

§º - è vedada a destinação de recursos públicos par auxílio e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art.161 - O Poder Executivo Municipal poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessário ao alcance dos objetivos do sistema

Art.162 - Ficar  sujeito a penalidade, na forma da lei, o respons vel pelo n o cumprimento da legisla o relativa   comercializa o:

- I - coleta, processamento e comercializa o de sangue;
- II - remo o de  rg os, tecidos e subst ncias humanas .

Art.163 - O Conselho municipal de sa de , com sua composi o, organiza o e compet ncia , fixadas em lei, ter  representantes da comunidade, especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de servi o na  rea de sa de, al m do poder p blico municipal, na elabora o da pol tica de sa de, bem como na formula o, fiscaliza o e acompanhamento do sistema  nico de sa de.

Art.164 -   vedada a nomea o ou designa o, para o cargo ou fun o de chefia e assessoramento de sa de, em qualquer n vel municipal,, ou sejam por ele credenciados.

Art.165 - Compete ao sistema  nico de sa de, nos termos da lei al m de outras atribui es:

I - identifica o e realiza es de a es de controle de fatores determinados e condicionantes da sa de individual e coletiva, segundo perfil de mortalidade no munic pio ;

II - a ado o de pol tica de recursos humanos em sa de e na capacita o , forma o e valoriza o de profissionais da  rea, no sentido de propiciar maior adequa o  s necessidades espec ficas do Estado e de suas regi es e, ainda aqueles seguimentos, da popula o cuja a popularidade requerem aten o especial, de forma a aprimorar a presta o de assist ncia integral;

III - a garantia do direito a auto- regula o da fertilidade como livre decis o do homem , da mulher e do casal, tanto para exercer a procria o como para evit -la, provendo por meios educacionais ,cient ficos e assist nciais para assegur -lo ,vedada qualquer forma coercitiva ou de indu o por parte das institui es p blicas ou privadas.

Se o III-

Do Desenvolvimento Social

Art.166-O munic pio com a colabora o do Estado e da Uni o, prestar  assist ncia social a quem necessitar , independentemente d  contribui o   seguridade social, Ter por objetivos :

- I. a prote o   fam lia,   maternidade,   inf ncia ,  adolesc ncia e a velhice;
- II .o amparo  s crian as e adolescentes carentes ;
- III .a promo o da integra o ao mercado de trabalho ;

IV a habilita o e a reabilita o das pessoas portadoras de defici ncia e promo o de sua integra o   vida comunit ria.

Art.167- O Conselho Municipal de Desenvolvimento Social ,ter  a participa o de representantes da comunidade ,em especial das Associa es de Amigos de bairros, entidades filantr picas de servi o social, al m do Poder P blico Municipal, na elabora o, controle e elabora o ,controle e aprova o da pol tica de bem estar social, bem como na formula o, fiscaliza o e acompanhamento dos recursos p blicos dispostos   promo o social.

Art.168 - E vedada a destina o de recursos p blicos para aux lio e subven es  s institui es filantr picas que n o se adequarem   pol tica de desenvolvimento social estabelecida pelo conselho.

Art.169 - As a es do poder p blico municipal atrav s de programas e projetos na  rea de assist ncia social ser o organizadas, elaboradas e acompanhadas com base nos seguintes princ pios:

- I. participa o da comunidade;
- II. descentraliza o administrativa, respeitada a legisla o federal, considerando o munic pio e as comunidades como inst ncias b sicas para atendimento e realiza o dos programas;

- III. integração das ações de órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as despesas estadual e municipal.

CAPÍTULO II

Da Guarda Municipal

Art. 170 - O Município poderá constituir uma Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

CAPÍTULO III

Da Educação, da Cultura, dos Esportes e Lazer

Seção I

DA EDUCAÇÃO

Art. 171 - O Município organizará em regime de colaboração com o Estado, seu sistema de ensino.

Art. 172 - O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo atendimento, em creches e pré-escola, as crianças de zero a seis anos de idade, e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria.

Parágrafo Único - Cabe ao município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino.

Art. 173 - O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendidas e provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino em todos os graus.

Art. 174 - O Município buscará a participação da Delegacia de Ensino do Estado, na solução dos problemas locais, afora a Diretoria de Educação e Cultura, bem como no planejamento, programação e assessoria de bens e serviços da comunidade.

Art. 175 - O Município afixará até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre as receitas arrecadadas e as transferências de recursos destinados à educação, neste período discriminadas por nível de ensino e sua respectiva utilização, tudo nos termos do art. 86 desta lei.

Art. 176 - A educação municipal será voltada aos princípios que conduzam:

- I. a erradicação do analfabetismo;
- II. universalização do atendimento escolar;
- III. melhoria da qualidade do ensino;
- IV. formação para o trabalho;
- V. promoção humanística, científica e tecnológica;
- VI. a orientação dos jovens à preservação da natureza.

Art. 177 - O Conselho Municipal de Educação com sua composição, organização e competência fixadas em lei, terá participação de representantes da comunidade e do poder público municipal.

Art. 178 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas do Município, respeitadas as diretrizes do Conselho Municipal de Educação, de modo especial:

- I. comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação no município;
- II. assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional do Município ou do poder público municipal; no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 179 - Os recursos públicos municipais destinados à educação poderão ser utilizados na concessão de bolsa de estudos para os que demonstrarem insuficiência de recursos, na forma da lei municipal.

Art. 180 - O ensino religioso que se refere este artigo será abrangente, sendo vedada a vinculação a determinada crença religiosa.

Art. 181 - É vedada a cessão de uso de próprios municipais, para o funcionamento do ensino privado de qualquer natureza.

Art. 182 - Nos três níveis de ensino, será estimulada a prática de esportes individuais e coletivos, como complemento à formação integral do educando.

Parágrafo Único - A prática referida no "caput", levará em conta as necessidades dos portadores de deficiência.

Seção II

Da Cultura

Art. 183 - O município incentivará a livre manifestação cultural através de:

- I. criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;
- II. desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com os municípios e Estado;
- III. acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
- IV. promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;
- V. planejamento e gestão de conjunto de ações, garantia à participação de representantes da comunidade;
- VI. compromisso do município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade da cultura brasileira em seu território;
- VII. cumprimento, por parte do município, de uma política cultural não intervencionista, visando a participação de todos;
- VIII. preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico;
- IX. descentralização das atividades culturais estendendo-as aos bairros.

Art. 184 - Constituem patrimônio cultural do Município de Queluz, entre outras, que deverão ser incentivadas:

- I. as atividades de folclore;
- II. as festas populares - São Benedito e São João;
- III. o festival da canção popular;
- IV. a preservação da memória dos antepassados;
- V. a Lyra Queluzense;
- VI. O patrimônio arquitetônico - prédios e fazendas;
- VII. O acervo literário da Malba Tahan;
- VIII. O arquivo público de Queluz.

Art. 185 - O Conselho Municipal de Cultural com sua composição, organização e competência fixadas em lei terá a participação de representantes da comunidade e do poder público municipal.

Art. 186 - Cabe à administração pública municipal a gestão da documentação oficial e as providências para franquear sua consulta e quantos dela necessitem.

Art. 187 - A Lei Municipal disporá sobre a fixação das datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura queluzense.

Art. 188 - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município serão punidos na forma da lei.

Seção III

Dos Esportes e Lazer

Art. 189 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos.

§ 1º - O Poder Público estimulará e premiará aqueles que através do trabalho, da pesquisa, da cooperação e da solidariedade das práticas desportivas venham a se destacar honrando a comunidade queluzense.

§ 2º - Os conselhos municipais, por indicação da Câmara ou entidades legalmente constituídas, analisarão o mérito e a equidade da outorga e premiação, definidos os critérios em lei.

§ 3º - Dentre as práticas desportivas, o esporte amador gozará de preferência, assegurado aos órgãos públicos municipais encarregados de sua promoção, os recursos orçamentários próprios, capazes de permitir a sua plena realização.

Art. 190 - O município apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

Art. 191 - O Município apoiará e incentivará as práticas desportivas formais e não formais, como direito de todos.

Art. 192 - As ações do poder público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

- I. ao esporte educacional, o esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;
- II. ao lazer popular;
- III. a construção e manutenção de espaços, devidamente ocupados para as práticas esportivas e o lazer;
- IV. a promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;
- V. a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando na construção de novos espaços, tendo em vista a prática esportiva e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, com vista a integração dos demais cidadãos.

Parágrafo Único - O poder público municipal estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

CAPÍTULO IV DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 193 - A ação do município, no campo da comunicação, fundar-se-á nos seguintes princípios:

- I. democratização do acesso às informações;
- II. pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;
- III. destaque pedagógico da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

CAPÍTULO V DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 194 - O município promoverá a defesa do consumidor através de lei própria, nos termos do Art. 30, II, da Constituição Federal, mediante Comissão Municipal de Defesa do Consumidor.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - À efetivação das medidas preconizadas na presente lei, que lhes são pertinentes, deverão concorrer todos os órgãos públicos municipais, de modo especial os Conselhos Municipais, que a seguir são criados, cujo desempenho será considerado "pro-honore":

- I. Conselho Municipal de Educação;
- II. Conselho Municipal de Saúde;
- III. Conselho Municipal de Cultura;
- IV. Conselho Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 2º O Município de Queluz poderá tomar a iniciativa de estudos da viabilidade econômico-financeira, necessária à convalidação no disposto no Parágrafo Único do Art. 293 da Constituição Federal.

Art. 3º - Salvo disposições em contrário, os Poderes Executivo e Legislativo deverão propor projetos de lei que objetivem dar cumprimento às determinações desta Lei Orgânica.

Queluz, 05 de abril de 1990.

Vereadores Constituintes:

Laurindo Joaquim da Silva Garcez

Francisco Eugênio de Souza Reis

Altair Carlos Monteiro Prina

Silvio José Bueno

Vera Lúcia Guimarães dos Santos

Madson Fernando Marcondes de Carvalho

Pedro Jorge de Souza

Guiomar da Silva Caiana

Geraldo Magela Raymundo

Francisco Pinto

Haroldo Nazaré Miranda dos Santos

Assessores Jurídicos

Darcy Corrêa

Victor Soares de Gouvêa

Secretária Administrativa

Maria Cristina Macedo Izídio

i